



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

Nº Mandado: _____

PROTOCOLO Nº 5164970.54.2019.8.09.0093
AUTOR: Ministério Público Do Estado De Goiás
RÉU: Mauro Antônio Bento Filho

OBS.: Essa decisão serve como mandado, nos termos dos arts. 368I a 368L da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral

DECISÃO/MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS em face de **MAURO ANTÔNIO BENTO FILHO e EURÍPEDES FERREIRA MARQUES**, onde esclarece que em 2.004 instaurou o Inquérito Civil Público nº 25 para apurar dois fatos relacionados ao vereador MAURO BENTO: a existência de servidores 'fantasmas' e a prática de entrega de parte dos vencimentos dos assessores ao parlamentar; e em relação a EURÍPEDES por ter recebido o vencimento do cargo público sem trabalhar.

2. Explica que a investigação teve início através de **duas denúncias**: **primeira**, em 29/08/2014 o Sr. ERONI TOLEDO PEREIRA entregou ao Ministério Público um CD com gravação de áudio; **segunda**, em 29/09/2014 a então presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Jataí, Dra. Simone Oliveira Gomes, encaminhou à Promotora de Justiça ofício com o mesmo CD.

3. Nesta gravação EURÍPEDES FERREIRA MARQUES, que trabalhou no gabinete do vereador, contou que recebia R\$ 3.000,00 de salário mensal,

Valor: R\$ 1.034.754,63 | Classificador:
Ação Cível de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92)
JATAÍ - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: THIAGO SOARES CASTELLANO LUCENA DE CASTRO - Data: 08/04/2019 10:33:31

mas todos os meses entregava R\$ 300,00 do seu salário para ele. Ao ser dispensado, EURÍPEDES cobrou o vereador pelo dinheiro entregue, quando então fizeram um acordo: seria novamente nomeado para um cargo no gabinete, mas não trabalharia.

4. EURÍPEDES foi ouvido pelo Ministério Público em 30/09/2014 e negou todos os fatos; mas, ao ser notificado novamente, **em 18/03/2019, confessou** que *“durante o período que assessorou o vereador Mauro Bento Filho, repassou-lhe a quantia mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais), corroborando assim o teor da gravação acostada aos autos. Por fim, afirmou que quando se desvinculou do gabinete, Mauro lhe ressarcia pagando-lhe, em dinheiro, a quantia aproximada de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)”*.

5. A partir dessas informações, o Ministério Público requisitou a relação de todas as pessoas que trabalharam com MAURO BENTO.

6. No total, afirma que **08 (oito) ex-servidores “informaram que, no período em que trabalharam no gabinete no vereador Mauro Antônio Bento Filho, tiveram que entregar a ele parte de suas remunerações”**.

7. As seguintes pessoas prestaram depoimento:

8. **FRANCE ERNANDO BORGES** esclareceu que: “trabalhou no gabinete do vereador Mauro Bento na Câmara Municipal de **2009 a 2011** e, durante tal período, *entregava mensalmente ao vereador o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais)*. France confirmou que o requerido Eurípedes também fazia esse repasse, tanto que, quando um dos dois estava de férias, o outro “adiantava” a quantia para o vereador em nome do outro. Ele também declarou que, embora ele mesmo não estivesse mais trabalhando na Câmara Municipal no período em que isto aconteceu, *Eurípedes lhe contou que fez um acordo com Mauro para receber o dinheiro que havia repassado a ele. Pelo acordo, o requerido Eurípedes seria recontratado pela Câmara, mas não precisaria trabalhar, iria apenas receber”*.

9. **LÁZARA JAQUELINE QUEIROZ DOURADO** disse que: “trabalhou no órgão de **2009 a 2014**, no gabinete do vereador Mauro Bento Filho. Informou que, inicialmente, ficava integralmente com sua remuneração, *mas que nos últimos um ano e seis meses em que trabalhou no local, o vereador solicitou a ela que lhe entregasse a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês*. Ela contou, ainda, que, embora tenha trabalhado normalmente no primeiro mandato do vereador, após sua segunda nomeação, o requerido Eurípedes apenas registrava o ponto e ia embora”.

10. **SIMONE RODRIGUES DE SOUZA** contou: “que teve de fazer repasses de sua remuneração ao vereador. Declarou que trabalhou no gabinete em duas oportunidades, do início de **2012 até o início de 2013 e durante o ano de 2014**. *No primeiro período devolveu R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês e no segundo R\$ 700,00 (setecentos reais por mês)*. Contou, mais, ter tomado conhecimento de que Eurípedes teve de fazer repasses na primeira vez em que trabalhou na Câmara e, na segunda, apenas registrava o ponto eletrônico, mas não exercia atividade de interesse da Câmara”.

11. **SIMONE MARTINS MORAIS** esclareceu que: “trabalhou no

gabinete do requerido Mauro Bento Filho de **2009 até o final do ano de 2015**, declarou que fez repasses de parte de sua remuneração ao vereador e que os valores desses repasses variavam conforme o valor da remuneração, sendo que o menor valor repassado mensalmente foi de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Declarou, mais, que tinha conhecimento de que outros servidores do gabinete também entregavam ao vereador uma parte de suas remunerações, podendo afirmar, com certeza, que as servidoras Simone Rodrigues e Lázara Jaqueline o fizeram, pois, em certas ocasiões, recebeu os repasses delas para entregar ao vereador. Ela também confirmou que, após ser nomeado uma segunda vez para trabalhar no gabinete, o requerido Eurípedes apenas registrava o ponto e ia embora”.

12. **DÊNICA FERREIRA SALES** disse que: “trabalhou apenas um mês no gabinete do requerido Mauro, em **agosto de 2017**, declarou que, quando aceitou ocupar cargo na Câmara Municipal, não sabia que teria de fazer repasse de parte de sua remuneração ao vereador. Informou que, ao assumir o cargo, foi informada de que receberia um salário de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Entretanto, ao final do mês, verificou que a Câmara havia depositado em sua conta a quantia de R\$ 4.111,21 (quatro mil cento e onze reais e vinte um centavos). No dia seguinte ao pagamento, recebeu uma ligação do ex assessor do gabinete que havia lhe indicado para a vaga, Tássio Lemes Rodrigues, cobrando o repasse do valor excedente a um mil reais que havia recebido. Acrescentou que então entregou a quantia de R\$ 3.111,21 (três mil cento e onze reais e vinte um reais) a Tássio Rodrigues Lemes, que lhe informou que o dinheiro seria repassado ao vereador Mauro. A declarante informou que, estranhando aquela situação, foi até o departamento de recursos humanos da Câmara questionar a respeito do valor que considerava ter recebido a mais em sua conta, quando foi atendida por uma servidora que lhe disse que isso era “normal” e até “riu de sua cara”. Dênica informou que, em razão desses fatos, requereu sua exoneração e deixou a Câmara Municipal”

13. E se repetiu para ex-servidora **DARINE SABBADIN LEMES** onde relatou que: “da mesma forma que os outros ex servidores ouvidos, declarou que trabalhou no gabinete do vereador Mauro de **07 de abril de 2016 a 08 de agosto de 2017**. Durante esse período, ficava apenas com R\$ 800,00 (oitocentos reais) de sua remuneração e repassava o restante para ser entregue ao vereador. Informou que inicialmente o salário era de **R\$ 2.800,00** (dois mil e oitocentos reais) e que, depois, passou para pouco mais de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mas que sempre ficava apenas com R\$ 800,00 (oitocentos reais) para si. Informou que entregava o dinheiro para Tássio, que na época era seu namorado e também trabalhava no gabinete, e Tássio repassava para Mauro. Acrescentou que Tássio, que hoje é seu esposo, também repassava parte de sua remuneração para o vereador”.

14. Afirma que seu ex-assessor **TÁSSIO RODRIGUES LEMES** firmou **acordo como Ministério Público** onde contou e detalhou o esquema criminoso, onde “declarou que trabalhou no gabinete do vereador Mauro Bento Filho de **abril de 2016 a agosto de 2018**, e que, quando foi chamado para assumir o cargo, foi informado pelo vereador de que teria que repassar R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais) para ele, e assim foi feito. Tássio acrescentou que, quando resolveu deixar o cargo para assumir um emprego

na iniciativa privada, o requerido Mauro solicitou que ele indicasse outra pessoa para ocupar o cargo de assessor e, em troca, poderia ficar com parte da remuneração dessa pessoa. Tássio declarou que aceitou a proposta e indicou Dênica para assumir o cargo. Após o primeiro pagamento de Dênica, Tássio recebeu dela a quantia de R\$ 3.111,00 (três mil cento e onze reais), tirou para si a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e repassou R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para o vereador Mauro. Acrescentou, mais, que Dênica trabalhou durante um mês e deixou o cargo, razão pela qual, em relação a ela, o repasse aconteceu uma única vez”.

15. Além disso, **TÁSSIO declarou que:** “quando sua esposa Darine deixou o cargo, também indicou uma outra pessoa para ocupar a vaga no lugar dela, Bruno Silva. *Bruno Silva ingressou no cargo sabendo que teria de repassar parte de sua remuneração ao vereador.* Tássio informou que, por ter indicado Bruno, e por sua relação de amizade com o vereador, aceitou intermediar o repasse. Assim, desde que assumiu o cargo de assessor parlamentar na Câmara de Jataí, e até junho deste ano, segundo apurado recentemente, *Bruno ficava apenas com R\$ 1.000,00 (hum mil reais) de sua remuneração e repassava o restante ao requerido Tássio que, por sua vez, ficava com R\$ 150,00 (cento e cinquenta) ou R\$ 200,00 (duzentos reais) e repassava o restante ao vereador Mauro Antônio Bento Filho*”

16. Esclarece o d. Promotor de Justiça que “os extratos bancários fornecidos por Tássio Rodrigues, comprovam a existência dessas transações entre os meses de dezembro/2017 a junho/2018”, e que “nos dias 21.12.2017, 22.02.2018 e 22.03.2018, os valores mensais de R\$ 2.000,00 foram transferidos pelo compromissário e ex assessor, sob orientação do vereador, para a conta de Samuel Barros Bento, (...), filho do vereador Mauro Antônio Bento Filho, conforme comprovantes de transferência em anexo”.

17. Sustenta que entre 2.009 a 2.018 o réu MAURO BENTO obteve cerca de R\$ 173.000,00, de forma ilícita, através de repasse de seus ex-servidores e que “embora não tenha havido alteração nos valores gastos pela Câmara quanto ao pagamento de servidores, o vereador utilizou o cargo para receber vantagem indevida, conduta que, nos termos no artigo 9º, inciso I, da Lei n. 8.429/92, constitui improbidade administrativa”.

18. Pleiteia a este juízo “o afastamento cautelar do agente público, quando o exercício do cargo causar risco à instrução do processo de improbidade administrativa”, para tanto defende que “há fortes indícios de que o requerido Mauro Antônio Bento Filho continua a solicitar repasses dos servidores atualmente lotados em seu gabinete. A apuração desses fatos é prejudicada pela permanência do vereador no cargo, eis que há uma relação de dependência econômica que faz com que os servidores se submetam à absurda solicitação de repasse. Assim, o afastamento do vereador mostra-se imprescindível não só para fazer cessar as práticas ilícitas, como também para apurar as que certamente estão ocorrendo atualmente”.

19. Sendo assim, “requer-se a determinação do **afastamento cautelar** do requerido **Mauro Antônio Bento Filho** do cargo que ocupa, nos termos do art. 20 da Lei n. 8.429/92, pelo prazo de 180 dias” e bloqueio do patrimônio.

20. É o relatório. Passo a decidir.

21. A Ação Civil Pública, prevista no art. 129, III da Constituição Federal e na Lei nº 7.347/85, é um instrumento processual destinado à proteção de interesses metas individuais, podendo veicular condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (art. 3º).

DA APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS AGENTES POLÍTICOS DO ESTADO BRASILEIRO

22. O conceito de agente público instrumentalizado pela Lei nº 8.429/92 é amplo, estabelecendo que “reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior”, não havendo motivo para não alcançar o vereador.

23. A Carta Constitucional delineou os aspectos gerais acerca do processo e julgamento dos atos de improbidade administrativa sendo que, ao executar tal proeza, não excluiu os agentes políticos da esfera de alcance do combate aos atos ímprobos. Logo, se a fonte normativa suprema do ordenamento jurídico brasileiro não o fez, é impossível conceber que instrumentos normativos infraconstitucionais possam fazer.

24. Essa é a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Esta Corte firmou orientação no sentido de que o conceito de agente público estabelecido no art. 2º da Lei n. 8.429/92 abrange os agentes políticos, como prefeitos e vereadores, não havendo bis in idem nem incompatibilidade entre a responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-Lei n. 201/67, com a responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa e respectivas sanções civis (art. 12, da LIA). (...) XI - Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 1748752/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 08/11/2018).

DA POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DO PARLAMENTAR, INTEGRANTE DO PODER LEGISLATIVO, POR DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO

25. Quase um século antes dos primeiros passos da República brasileira, cientistas políticos constataram, ante o atrevimento e despotismo de regimes absolutistas, a urgência em limitar os poderes. O ápice deste ideal foi a obra “L’Esprit des lois” de Charles-Louis de Secondat (barão de Montesquieu) que preconizou a separação dos poderes e harmonia entre os órgãos incumbidos de seu exercício.

26. Portanto, estabeleceu-se um senso comum teórico segundo o qual os diferentes Poderes do Estado devem ser exercidos por diversas autoridades e o exercício das funções de legislar, administrar e julgar não pode jamais implicar em atabalhoamento recíproco, sob pena de colapso das



instituições.

27. Inserida neste processo histórico, a Constituição de 1988, munida de seu caráter plural e democrático, positivou a **separação dos Poderes** como cláusula pétrea e princípio fundamental da República Federativa, no art. 2º.

28. Apesar disso, na interrelação entre os Poderes constituídos recai a questão relativa a interferências de um sobre o outro, situação excepcional mas possível pelo **sistema de freios e contrapesos**, onde cada um, em sua competência própria, poderá controlar outro, especialmente o Poder Judiciário, a quem caberá sancionar outros agentes políticos por desvios e maus comportamentos, o que ocorre na improbidade administrativa.

29. A utilização desta medida judicial de afastamento cautelar contra agente político do Legislativo é **excepcionalíssima**, pois priva um representante do povo de exercer atribuição constitucional e democraticamente a ele conferida, vez que impede o exercício regular do mandato político.

DOS REQUISITOS PARA A DECISÃO JUDICIAL, DE NATUREZA CAUTELAR, DE AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DE PARLAMENTAR

30. O **afastamento cautelar** de membro do Poder Legislativo, por decisão judicial, está previsto no art. 20 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade):

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

31. O caput do dispositivo legal preza pelo devido processo legal e seus corolários ampla defesa, contraditório e presunção de inocência, todos de natureza constitucional. Medidas gravosas como a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública exigem cautela, ampla audiência e cognição exauriente por parte do magistrado condutor do feito; o parágrafo único prevê o afastamento cautelar do agente público do exercício do cargo, emprego ou função.

32. Busca-se preservar a instrução processual em sede de ação de improbidade; por se tratar de medida cautelar, se submete a dois requisitos: probabilidade do direito *lato sensu* e perigo na instrução..

33. É a posição da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"I - O afastamento cautelar de agente político está autorizado pelo art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429, de 1992, "quando a medida se fizer necessária à instrução processual".



II - Essa norma supõe prova suficiente de que o agente possa dificultar a instrução do processo.

III - O afastamento sub judice está fundado no risco à instrução processual, inexistindo, portanto, lesão aos interesses tutelados pelo art. 4º da Lei n. 8.437, de 1992. Agravo regimental desprovido.” (AgRg na SLS 1.900/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 09/03/2015)

34. Registro o seguinte precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que compartilha do raciocínio aqui esposado:

“(…) Consoante o regramento do parágrafo único do art. 20 da Lei nº. 8429/92, o afastamento de agente público do cargo é medida excepcional e somente pode ocorrer quando houver indícios, ou elementos suficientes a demonstrar que o investigado possa influenciar na instrução processual, situação diversa da dos autos. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 179944-77.2016.8.09.0000, Rel. DES. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 20/09/2016, DJe 2121 de 29/09/2016).

DOS REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR: DA PROBABILIDADE DO DIREITO, A PROVA DO FATO IMPUTADO E O RISCO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

35. Sustenta o *parquet* que os réus MAURO BENTO e EURÍPEDES enriqueceram ilicitamente, causaram dano ao erário e violaram os princípios da Administração, incorrendo nos arts. 9º a 11 da Lei nº 8.429/92.

36. O princípio do livre convencimento motivado (art. 371, CPC) dispõe que o juiz apreciará a prova constante do processo e indicará as razões da convicção, não se submetendo a nenhum tipo de prova específica, uma vez que não foi acolhido o sistema de tarifação (art. 369, CPC).

37. Neste momento processual, de análise liminar, a cognição ocorre mediante juízo sumário, com base na prova apresentada pelo *parquet*.

38. No caso, entendo que, por ora, há prova oral suficiente para comprovar o esquema criminoso organizado por MAURO BENTO FILHO, em se enriquecer às custas de parte do salário de seus subordinados, vez que 08 ex-servidores contaram, com detalhes, como o vereador atuava.

39. O réu EURÍPEDES contou ao Ministério Público, no dia 18/03/2019, que trabalhou com MAURO BENTO por 4 anos, iniciando em 2008 e, muito constrangido, disse que devolveu dinheiro ao vereador todos os meses de parte do seu vencimento (salário). Que ao ser desligado da Câmara ameaçou denunciá-lo, razão pela qual foi recontratado na condição de receber salário, sem trabalhar, para ser compensado do que ocorreu.

40. FRANCE ERNANDO BORGES foi ouvido em 03/04/2018 pela



Promotora de Justiça, Dra. Patrícia de Almeida Galvão, onde contou que trabalhou para MAURO BENTO entre 2009 a 2011, e que todo mês tinha que fazer um repasse mensal de dinheiro. Seu depoimento foi assim:

France Ernando: Sim, todo mês a gente fazia o repasse.

Promotora: Ah, o senhor também tinha que fazer o repasse?

France Ernando: Sim.

Promotora: Qual era o valor?

France Ernando: Trezentos reais.

41. Contou que recebia o salário mas tinha que sacar e entregar parte dele:

Promotora: E com relação a esse repasse? Como era feito? O senhor tinha que entregar em dinheiro mesmo? Em espécie?

France Ernando: **Em espécie.** Mensalmente a gente recebia, fazia o saque e passava em dinheiro.

42. Relatou, ainda, que entregou parte do seu dinheiro a MAURO BENTO por **três anos** e ficou no prejuízo, nunca lhe foi devolvido:

Promotora: Entendi. Quando o senhor saiu de lá, o senhor recebeu esse valor de volta, fez um acordo com ele ou não? O senhor ficou nesse prejuízo?

France Ernando: Não, no prejuízo no caso, eu não recebi nada.

Promotora: Não recebeu nada?

France Ernando: Não.

Promotora: O senhor sabe quanto que o senhor pagou?

France Ernando: Foram uns três anos.

43. Disse que essa **solicitação foi feita pessoalmente pelo próprio MAURO BENTO** e que esse dinheiro era para pagar sua esposa, que era voluntária em seu gabinete na Câmara de Vereadores:

Promotora: E como foi feito esse acordo? Desde que entrou o senhor já sabia que teria de devolver?

France Ernando: Sim, quando fomos para ser contratado, no meu caso foi. **Me chamou e a gente conversou direto já, se eu podia fazer esse repasse.**

Promotora: E aí o senhor teve que aceitar, não teve outra forma? A condição de te chamar era essa? Uma das condições para trabalhar com ele?



France Ernando: Foi um pedido, né? **Que ele fez para estar ajudando a reforçar o salário dele.**

Promotora: Ah é? Ajustificativa dele era que o salário dele era baixo?

France Ernando: Não, não chegava a dizer assim, né?

Promotora: Ele dizia o quê? Que esses trezentos reais era para quê?

France Ernando: Tinha um auxílio para **ajudar a esposa** dele a ser voluntária. No caso ela trabalhava junto com a gente, mas ele ia fazer esse repasse para ela, para ela estar dando uma ajuda.

Promotora: Esposa dele? A esposa dele era voluntária lá?

France Ernando: Isso, ela ajudava.

Promotora: **Ele falava que esse dinheiro era para pagá-la?**

France Ernando: **Sim.**

Promotora: É isso?

France Ernando: Era.

44. **SIMONE RODRIGUES DE SOUZA**, ouvida em 16/04/2018, pela Promotora de Justiça, contou que trabalhou com MAURO BENTO no início de 2012 até início de 2013, depois do início ao fim de 2014, disse que era 'obrigada' a entregar parte do seu salário ao vereador:

Promotora: E quanto que a senhora tinha que devolver?

Simone Rodrigues: Na primeira vez que eu trabalhei lá era **quinhentos reais por mês** e da segunda vez que eu trabalhei lá era **setecentos reais por mês.**

Promotora: Que a senhora devolvia? Qual que era o seu salário? A senhora lembra mais ou menos?

Simone Rodrigues: Era três mil cento e oitenta e oito o valor bruto. Aí descontado ficava dois mil, setecentos e alguma coisa. Eu ficava com dois mil e repassava o restante para ele.

Promotora: E da segunda vez?

Simone Rodrigues: Não, na primeira vez eu ficava com dois mil e duzentos reais, que era quinhentos reais.

Promotora: Ah, o salário era o mesmo?

Simone Rodrigues: O salário era o mesmo, CDS era o mesmo. CDS-3.

Promotora: Então na primeira vez que a senhora trabalhou com ele, a senhora devolvia quinhentos reais todos os meses?



Simone Rodrigues: Quinhentos reais todos os meses a partir do segundo mês que eu entrei. Porque quando eu entrei eu não sabia que ele ia fazer isso.

Promotora: Ah, a senhora só ficou sabendo depois?

Simone Rodrigues: Foi.

Promotora: No primeiro mês não houve desconto?

Simone Rodrigues: Não, não houve desconto.

Promotora: E como era a forma de pagamento, como a senhora tinha que repassar esse dinheiro para ele?

Simone Rodrigues: Tinha que sacar e entregar o dinheiro?

Promotora: Tinha que ser em dinheiro?

Simone Rodrigues: Tinha que ser em dinheiro.

Promotora: Não podia fazer transferência?

Simone Rodrigues: Não, nunca, pelo menos eu nunca fiz. Não sei se algum colega fez, mas o meu foi totalmente em dinheiro.

Promotora: E havia um prazo?

Simone Rodrigues: No dia que caísse. A gente não podia nem, por exemplo, pegar para acertar uma conta antes. O primeiro saque tinha que ser passar para ele.

45. Contou que se sentia pressionada por MAURO BENTO a entregar o dinheiro, que ameaçava dizendo que iria demiti-la caso não fizesse isso e, como precisava muito do serviço por questões financeiras, se submeteu a essa situação. Eis seu relato:

Promotora: Qual o motivo que ele disse para a senhora que tinha que devolver esse valor? Ele alegou alguma coisa?

Simone Rodrigues: Ele falava que o salário era muito bom e que tinha muito gasto, que precisava ajudar as pessoas e **que se não devolvesse ele ia demitir. Ele exigia o dinheiro e ficava fazendo ameaça psicológica.** Na época que eu tinha, quando eu entrei, meu filhinho tinha um ano só, meu marido ganhava muito pouco, eu não tinha OAB, eu precisava muito do serviço. Mesmo assim, sabendo que era errado, que ele jamais podia fazer isso, por medo de ficar desempregada de novo, eu aceitei e devolvi.

46. Contou que tinha que repassar tudo, inclusive parte das férias e do 13º (décimo terceiro) salário:

Simone Rodrigues: Décimo terceiro, tudo que a gente recebesse da câmara tinha que passar aquele valor para ele. Mas eu não sei quanto que era o valor de cada. A senhora disse que o senhor

Eurípedes era trezentos, né? Então, eu não sabia o valor dele.

47. Disse que era sempre em dinheiro:

Promotora: Certo. Teve alguma forma de pagamento que em vez de a senhora repassar o valor a senhora teve que pagar alguma conta para ele, te apresentou alguma conta de energia, uma outra conta ou pediu para passar em alguma loja para fazer um acerto para ele?

Simone Rodrigues: Não, com ele não. Sempre em dinheiro.

Promotora: Sempre em dinheiro e sempre rápido?

Simone Rodrigues: Sempre rápido, no mesmo dia que caía o pagamento.

48. Relatou que sabia que **outros 04 servidores** tinham que fazer o mesmo, entregar parte do salário a MAURO BENTO:

Promotora: Entendi. A senhora tem conhecimento de mais alguém do gabinete do Mauro que teria que devolver? Na sua época, algum outro servidor?

Simone Rodrigues: Eu acho que a Jaqueline também devolvia. Era eu, o senhor Eurípedes, a Jaqueline e a Simone. Era nós quatro.

49. A testemunha **LÁZARA JAQUELINE QUEIROZ DOURADO**, em depoimento de 19/04/2018, contou que foi vítima da mesma situação, que trabalhou de 2009 a 2014 com MAURO BENTO, e nos últimos dois anos foi obrigada a entregar parte do seu salário a ele. Que **esse pedido foi feito pelo próprio vereador, que justificou que o salário era pequeno**:

Promotora: E como foi essa conversa? Quê que ele disse para você? Você recebia quanto antes e você recebia quanto depois?

Lázara: No primeiro mandato acho que era de mil e duzentos, porque de vez em quando subia o salário, de mil duzentos até mil e quinhentos. No segundo eu troquei de cargo, aí foi para dois mil e duzentos. Depois subiu um pouquinho e foi para dois mil e quinhentos. Eu não lembro bem, mas **eu lembro que ele me chamou na sala e falou assim que ele não queria fazer isso, mas que eu já estava com ele tinha que entender que salário de vereador é muito pequeno e que se todo mundo ajudasse seria mais fácil** porque ele já tem que fazer doações para as pessoas que pedem, doa um gás, doa uma cesta básica, ajuda um, ajuda outro. Então se for dele viver só do salário dele é pouco. Então, se todo mundo colaborasse, ficaria melhor para ele.

Promotora: E ele solicitou quanto?

Lázara: **Quinhentos reais.**

50. Não se utilizava depósito em conta, somente entrega em dinheiro:



Promotora: Você tinha que devolver. E como era feita essa devolução?

Lázara: Eu sacava o dinheiro que caía na conta no banco e aí eu levava.

Promotora: Entregava para ele?

Lázara: Entregava lá no gabinete.

Promotora: Diretamente para ele?

Lázara: Às vezes eu deixava com a Simone e a Simone entregava para ele.

51. **SIMONE MARTINS MORAIS**, ouvida em 25/04/2018, relatou à promotora de Justiça que foi servidora no gabinete de MAURO BENTO entre **2009 a 2015 e que entregou R\$ 500,00 a R\$ 700,00 ao vereador**, retirado do seu salário mensal:

Promotora: E qual o valor que a senhora devolveia?

Simone Martins: Era referente ao pagamento, a gente combinava referente ao valor do pagamento, né? Eu já devolvi quinhentos, eu já devolvi setecentos. Era referente ao valor que a gente recebia.

Promotora: Se tivesse um aumento?

Simone Martins: Isso. A gente fazia um acordo. Referente ao valor que você recebia, você devolveria.

Promotora: Você lembra se era porcentagem?

Simone Martins: Não, estipulava um valor sobre o valor x que você recebia.

52. Relatou que o vereador justificou o motivo e que exigia pagamento em dinheiro:

Promotora: É, falou o motivo?

Simone Martins: Para ajudar ele nos custos, pagar as coisas particular dele, ou até mesmo para custear as despesas de gabinete que são muito altas, as pessoas pedem muito para pagar água, luz, custear remédio, gás, esse tipo de coisa, cesta básica.

Promotora: Sobre a forma de devolução, como era feito?

Simone Martins: Era entre a gente e o vereador. A gente sacava o dinheiro.

Promotora: Era em dinheiro?

Simone Martins: Isso, em dinheiro.



Promotora: Só podia ser em dinheiro.

Simone Martins: Sim.

Promotora: Nenhum tipo de transferência bancária? Nunca fez? A senhora nunca fez?

Simone Martins: Não.

53. **DÊNICA FERREIRA SALES**, em 28/06/2018, contou à promotoria que trabalhou com MAURO BENTO em 2017, como secretária do gabinete, mas que trabalhou apenas por 1 mês, isso porque foi surpreendida com uma situação inusitada: disseram que seu salário mensal seria de R\$ 1.000,00, mas caiu em sua conta, no primeiro pagamento, o valor de R\$ 4.000,00, descobriu então que deveria sacar R\$ 3.000,00 para entregar ao vereador.

Promotor: Então, no cargo de assistente de gabinete, quando você foi contratada eles lhe informaram que você receberia mil reais. No primeiro mês você teve depositado um valor maior. Foi isso?

Dênica: Isso.

Promotor: Você se recorda qual o valor?

Dênica: Quatro mil cento e ... eu tenho o extrato.

Promotor: Está contigo aqui?

Dênica: Está. Eu fui sacar, eu ainda não tinha meu cartão, aí eu saquei esse valor porque é o que eu sabia que ia ter na conta. Aí no total foi depositado esse quatro mil cento e ...

Promotor: Então no total você recebeu no primeiro mês quatro mil cento e onze reais e vinte e um centavos?

Dênica: Sim.

Promotor: Você comunicou o gabinete que tinha recebido um valor maior ou eles já te cobraram a devolução dessa diferença?

Dênica: Cobrou, perguntou se tinha recebido o valor mais alto e esse valor que tinha repassado era para poder devolver.

Promotor: Quem lhe disse isso?

Dênica: Não foi o Mauro Filho, foi o assistente dele

Promotor: Quem era o assistente dele?

Dênica: Foi o Tássio que me perguntou.

54. **DARINE LEMES**, ouvida em 28/06/2018, contou que trabalhou com MAURO BENTO entre abril de 2016 a agosto de 2017, indicada por TÁSSIO, então seu namorado e atual marido, e que recebia cerca de R\$ 3.000,00, mas só ficava com R\$ 800,00, o restante era entregue ao vereador, a saber:

Promotor: Assessora. Quanto você receberia por mês para esse cargo?

Darine: Na conta vinha dois e oitocentos a princípio, depois teve um reajuste de três e alguma coisa.

Promotor: Ok, você falou que na conta tinha dois e oitocentos, depois aproximadamente três, três mil...

Darine: É, três e uns quebrados.

Promotor: Por que na conta? Esse valor não era o que você efetivamente recebia pelo seu serviço?

Darine: Não, esse era o dinheiro que eu recebia na conta, mas parte dele era sacado e entregue ao vereador.

Promotor: Ok. **Desses três mil e duzentos, desses três mil reais e pouco, qual era o valor que efetivamente ficava para você?**

Darine: **Oitocentos reais.**

Promotor: Oitocentos reais. O restante era repassado ao vereador Mauro Bento Filho?

Darine: Sim, eu entregava para o Tássio e o Tássio fazia esse repasse.

55. **Disse ainda ser uma prática comum na Câmara de Jataí:**

Promotor: Darine, ok. Além de você e do seu atual marido devolverem valores ao vereador Mauro Bento Filho, você tem conhecimento, ainda que por ouvir dizer, que outros servidores do órgão também devolviam?

Darine: Sim.

Promotor: Você chegou a falar com algum deles?

Darine: Do nosso gabinete não, de outros que eu sei. Tinha uma amiga minha de **outro gabinete que também devolveia.**

Promotor: Em outros gabinetes essa prática também era comum?

Darine: É comum.

56. **TÁSSIO LEMES**, ouvido em 28/06/2018, contou que trabalhou no gabinete de MAURO BENTO entre 2014 a 2017, e quando foi contratado o vereador de imediato lhe avisou:

Tássio: Até no momento eu não sabia de nada, ela falou sobre o salário que era três mil e poucos reais e a gente acertou os pontos só que ela falou que tinha um detalhe: eu ia ter que devolver uma parte do salário e era em torno de um mil e quinhentos reais.

Promotor: Esses um mil e quinhentos reais seriam devolvidos para



quem?

Tássio: Para o Mauro Bento Filho, só que era para entregar na mão da Simone.

Promotor: O Mauro Bento Filho estava presente no momento em que lhe foi dito que o senhor deveria devolver mil e quinhentos reais da sua remuneração, Tássio?

Tássio: Sim.

57. Que cabia a SIMONE MARTINS o recolhimento dessa quantia, mas após sua saída, o depoente passou a entregar diretamente a MAURO BENTO:

Promotor: Durante todo esse período era a Simone que recolhia ou após o período você passou a entregar diretamente a ele?

Tássio: Depois que ela saiu, aí eu passei a entregar para ele.

Promotor: Diretamente.

Tássio: Diretamente.

58. Que recebeu o dinheiro de DÊNICA para entregar a MAURO BENTO, mesmo não trabalhando no gabinete do vereador:

Promotor: A Dênica exibiu aqui hoje na Promotoria um extrato bancário no qual ela apresentou o que ela recebeu a título de proventos, de remuneração, quatro mil cento e onze reais e vinte um centavos.

Tássio: Isso.

Promotor: Tendo sacado mil reais para ela e no dia seguinte efetuado um saque no valor de três mil cento e onze reais e vinte e um centavos.

Tássio: Isso.

Promotor: Esse valor ela alega que repassou ao senhor.

Tássio: Sim.

Promotor: O senhor confirma ter recebido esse valor?

Tássio: Confirmando.

Promotor: O senhor recebeu esse valor por determinação do Mauro Bento Filho?

Tássio: Sim, eu peguei e como eu havia tratado com ela, ele nunca tratou desse assunto com ela. Ele nunca chegou a tratar sobre devolução, sempre fui eu que tratei. Então, como eu havia tratado com ela, eu pegava e passava para ele.

Promotor: Ok, desses três mil cento e onze reais e vinte e um centavos, qual a quantia que o senhor repassou ao vereador Mauro Bento Filho?

Tássio: Dois e quinhentos.

Promotor: Dois e quinhentos. Resta aí seiscentos e onze reais. Esse valor ficou para o senhor?

Tássio: Sim.

Promotor: Havia já um combinado entre o senhor e o vereador?

Tássio: Sim, o valor dele do salário era dois e quinhentos, o que tinha sido combinado e aí ia passar mil reais para a Dênica e o restante....

59. Sobre o **fato imputado a EURÍPEDES**, que seria **servidor 'fantasma'**, recebendo salário do Poder Público mas sem trabalhar, a testemunha LÁZARA confirmou essa situação:

Promotora: Ele só trabalhava de manhã e aí não ia mais?

Lázara: Ele ia lá, batia ponto e ia embora. Eu não lembro bem, mas agora que você me falou eu recordo que realmente houve isso.

60. SIMONE RODRIGUES também contou que ele batia o ponto e não trabalhava:

Promotora: E realmente era folha de ponto que ele assinava? Você se lembra se nessa época

ele assinava folha de ponto? Ou não se lembra?

Simone Martins: Não, eu acho que ele batia ponto no relógio.

Promotora: Batia ponto?

Simone Martins: Sim.

Promotora: Mas ele não trabalhava? Ele ia lá bater ponto e saía de novo?

Simone Martins: Isso, certo.

61. Num país com 12 milhões de desempregados, o acesso a um cargo público em comissão, como secretário(a) ou assessor(a), é recebido com alegria e muitas expectativas pelo contratado e sua família. São realizados planos pessoais, como obter um imóvel próprio, veículo, custear saúde e educação, etc. Os percalços naturais do trabalho são relevados quando se percebe o que ele proporciona de bem estar, especialmente o financeiro. Mas na relação trabalho *versus* remuneração nenhum trabalhador suporia que parte da sua dedicação temporal e psicológica seria **dragada pelo egocentrismo do chefe** que, não satisfeito com sua própria remuneração, ainda exige uma parcela do subordinado. Compreende-se que as pessoas se

submetam a esta constrangedora situação vez que, repise-se, são 12 milhões de desempregados e ninguém quer estar nessa estatística. O conflito interno deve ter sido enorme: ter que entregar parte do salário ao vereador sem poder fazer nada, afinal, muitas pessoas dependiam daqueles que se submeteram a essa prática.

62. O mandato parlamentar de MAURO BENTO passou a ter três funções: legislar, fiscalizar e enriquecer, tanto que, segundo cálculos do Ministério Público, ao longo de quase uma década obteve ilicitamente o valor de R\$ 170.000,00.

63. Havendo farta prova da prática ilícita, também vislumbro o risco à instrução da ação de improbidade.

64. Isso porque, no exercício do mandato e ocupante da cadeira de Presidente poderá intimidar ou ainda, por outros meios inidôneos, convencer os servidores da Casa a não prestarem depoimentos ou retratarem. Seu poder de influência decorre da sua condição de vereador e presidente.

65. Por isso, entendo em acolher o requerimento de afastamento do vereador MAURO BENTO FILHO por 180 dias.

DA NÃO SUBMISSÃO DESSA DECISÃO À CÂMARA DE VEREADORES

66. O **art. 53, § 2º da Constituição Federal** instituiu a **imunidade formal aos parlamentares**, nos seguintes termos: “Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão”; esta imunidade à prisão é estabelecida com o objetivo de preservar o exercício do mandato parlamentar. Não pode o Poder Judiciário, por si só e em regra, determinar a prisão de parlamentar, posto que a medida asfixia o livre exercício da atribuição do legislador e demonstra notória interferência entre os poderes.

67. O **Supremo Tribunal Federal** (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5526/DF), ao reconhecer a possibilidade do Poder Judiciário para decretar prisão preventiva de Parlamentares, determinou a **aplicabilidade do art. 53, § 2º da CF/88 à todas as cautelares** que dificultem ou impeçam, direta ou indiretamente, o exercício regular do mandato, o que se estende à ação civil por ato de improbidade administrativa.

68. Portanto, estabelecida a premissa que qualquer medida cautelar de natureza penal que implica restrição no exercício do mandato parlamentar deve ser submetida à respectiva Casa Legislativa, no prazo máximo de 24 horas, nos moldes do art. 53, §2º da CF/88; *mutatis mutandis* a medida cautelar de afastamento do mandato eletivo prevista na Lei de Improbidade Administrativa (art. 20, parágrafo único) deveria ser submetida à respectiva Casa Legislativa.

69. Todavia, o **parlamentar municipal não é protegido desta forma.**

70. Isso porque, a Constituição assegurou a ele apenas sua **inviolabilidade por opiniões, palavras e votos**, no exercício do mandato e

na circunscrição do Município, não estendendo a imunidade formal. Vejamos:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

71. É de se concluir: os integrantes do Poder Legislativo Municipal não possuem imunidade formal ou processual.

72. O Constituinte, acerca do tema, se manteve silente, mas nesta específica hipótese não estamos diante de lacuna normativa que deve ser colmatada através da analogia. O legislador calou-se propositalmente. Não quis conferir a proteção aos vereadores, não havendo, portanto simetria. Sequer admite-se que o Poder Constituinte decorrente o faça, pois não quis o Poder Constituinte Originário estender as imunidades formais aos Vereadores.

73. Este foi o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 371, de Relatoria do Ilustre Ministro Maurício Corrêa:

“1. O Estado-membro não tem competência para estabelecer regras de imunidade formal e material aplicáveis à Vereadores. A Constituição Federal reserva à União legislar sobre Direito Penal e Processual Penal. 2. As garantias que integram o universo dos membros do Congresso Nacional (CF, artigo 53, §§1º, 2º, 5º e 7º não se comunicam aos componentes do Poder Legislativo dos Municípios. Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente para declarar inconstitucional a expressão contida na segunda parte do inciso XVII do artigo 13 da Constituição do Estado de Sergipe”.

74. É por isso que o **Superior Tribunal de Justiça**, depois do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5526/DF, **admitiu a aplicação de medida cautelar de natureza processual penal à parlamentar municipal sem a remessa dos autos à Câmara de Vereadores.**

75. Vejamos a ementa da decisão adotada pelo Tribunal da Cidadania:

“3. O artigo 53, § 2º, da Constituição Federal, que instituiu a denominada incoercibilidade pessoal relativa, refere-se a deputados federais e senadores, disposição estendida a



deputados estaduais por determinação do artigo 27, § 1º, do texto constitucional e por incidência do princípio da simetria, não estando os vereadores incluídos em tais disposições. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADI 371/SE e HC n. 94.059/RJ). 4. Possível, pois, juridicamente, que o Juiz de primeiro grau, fundamentadamente, imponha aos parlamentares municipais as medidas cautelares de afastamento de suas funções legislativas sem necessidade de remessa à Casa respectiva para deliberação.” (...) (RHC 88.804/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017).

76. O entendimento seguiu sendo adotado nos julgamentos do Tribunal Superior. A título de nota cito: HC 449.680/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 13/09/2018; HC 428.267/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018; e HC 396.684/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 24/05/2018.

77. Portanto, esta decisão de **afastamento cautelar do vereador MAURO BENTO FILHO não se submete ao juízo político da Casa Legislativa.**

DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS RÉUS

78. O art. 7º, da Lei nº 8.429/92, prevê a possibilidade de indisponibilidade dos bens dos réus em ação de improbidade administrativa quando houver indício da prática de ato lesivo ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito.

79. Conforme acima demonstrado, os fatos estão sobejamento demonstrados, tanto em relação a MAURO BENTO, que se enriqueceu ilicitamente, quanto a EURÍPEDES, que causou lesão ao erário sendo funcionário fantasma.

80. Em relação ao requisito do *periculum in mora*, como bem demonstrado pelo Ministério Público, a posição jurisprudencial é no sentido de que é *in re ipsa*, ínsito à prática de improbidade, *in verbis*:

“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de *periculum in mora* concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de *fumus boni iuris*, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade.” (STJ, REsp 1190846/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 10/02/2011)

81. Essa medida deve alcançar, ainda, o filho SAMUEL BARROS BENTOS, uma vez que sua conta bancária foi utilizada para depósito em



favor do pai.

82. No que concerne aos valores, acolho o requerimento de bloqueio até o valor limite de R\$ 135.225,09 correspondente ao ressarcimento integral do dano (R\$ 45.075,03) e pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do acréscimo patrimonial, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei n. 8.429/92, em contas bancárias e/ou aplicações financeiras de **EURÍPEDES**; e o valor de **R\$ 1.034.754,63** correspondente ao ressarcimento integral do dano ocasionado ao erário municipal (R\$ 45.075,03), perda dos valores acrescidos ilicitamente do salário de seus ex-servidores (R\$ 247.419,90 - atualizado) e pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei n. 8.429/92, em contas bancárias e/ou aplicações financeiras de **MAURO BENTO e seu filho SAMUEL BARROS**.

DA AUSÊNCIA DO SEGREDO DE JUSTIÇA

83. O segredo de justiça, imposto por decisão judicial, é medida excepcional restrita aos casos do art. 189, do CPC, quais sejam: I. em que o exija o interesse público ou social; II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

84. Nesta ação de improbidade nenhuma das situações estão previstas, razão pela qual não se justifica o processamento da ação como sigilosa.

85. Assim, **DEFIRO a publicidade ao processo judicial**.

DISPOSITIVO

86. Ante todo o exposto, DEFIRO:

A) o AFASTAMENTO CAUTELAR de MAURO ANTÔNIO BENTO FILHO do cargo de vereador do Município de Jataí, pelo prazo de 180 dias a contar de sua intimação, sem prejuízo de sua remuneração, observando-se:

A.1: ficará proibido de frequentar as dependências da Câmara Municipal;

A.2: ficará proibido de contatar seus servidores ou ex-servidores;

A.3: não poderá retirar nenhum pertence do seu gabinete;

A.4: o gabinete deverá ser fechado pelo Oficial de Justiça, que entregará as chaves à Vice-Presidente, vereadora Kátia Carvalho.

A.5: o descumprimento importará: multa de R\$ 5.000,00 por cada dia descumprido e prisão pelo crime de desobediência.

b) a INDISPONIBILIDADE DE BENS de MAURO BENTO FILHO e



SAMUEL BARROS BENTO, no valor de R\$ 1.034.754,09, e de EURIPEDES FERREIRA MARQUES no valor de R\$ 135.225,09, em todos os sistemas conveniados (Bacenjud, Renajud e Indisponibilidade)

87. NOTIFIQUEM-SE os réus, pessoalmente, para apresentarem suas alegações preliminares, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92.

88. Determino ainda que seja CIENTIFICADA dessa decisão a Vice-Presidente, vereadora KÁTIA CARVALHO, que ficará responsável em manter trancado o gabinete de MAURO BENTO FILHO e que os servidores a ele subordinados sejam remanejados para outros locais.

89. Cumpra-se com urgência.

90. Autorizo o uso dessa decisão como mandado judicial, nos termos dos arts. 368I a 368L da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria Geral de Justiça do Estado.

Jataí, 8 de abril de 2019.

Thiago Soares Castelliano Lucena de Castro

Juiz de Direito

OBS.: Decisão assinada eletronicamente, não há necessidade de assinatura física/manual, conforme art. 1º, § 2º, III, 'a' da Lei nº 11.419/06. Para conferência da autenticidade, utilize o código de validação do documento e acesse o site do TJGO.

Valor: R\$ 1.034.754,63 | Classificador:
Ação Cível de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92)
JATAÍ - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: THIAGO SOARES CASTELLIANO LUCENA DE CASTRO - Data: 08/04/2019 10:33:31